

Processo nº 04/02.000.238/00  
Acórdão nº 7.497  
Sessão do dia 21 de novembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.760**

Recorrente: **SECAL SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES  
ALGARVIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator : Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU – VALOR UNITÁRIO PADRÃO  
RESIDENCIAL***

*Não é passível de revisão o valor unitário padrão  
residencial (VR), dado ter sido fixado por lei.  
Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 73, que passa a integrar o presente:

“O Recorrente impugnou o lançamento, no mesmo processo, de diversos imóveis. Segundo a então Impugnante, o Vr no trecho da rua onde estão os imóveis objeto de impugnação, de acordo com a planta de valores, é de 282,5817 UFIR e não 342,2177 UFIR, este último referente a trecho mais valorizada da rua, longe da área de favela.

A FIP-6 informou às fls. 62 que os parâmetros de de valorização do logradouro da Rua Maricá, CL 03087-4, foram aprovados pela Planta Genérica de Valores, publicada no DO em 19/11/07, em vigor a partir de 1998, isto é, é aquele, 342.2177 UFIR, o valor do Vr naquela parte do logradouro.

A Autoridade Julgadora de Primeira, com base no primeiro parecer, de fls. 62 e apoiada em outras razões apresentadas pelo Relator no parecer que embasou a decisão recorrida, indefere o pleito, mas o faz somente em relação ao apartamento 101 do imóvel localizado na Rua Maricá nº 442, inscrição nº 2.030.219-6. Isso, apoiada no art. 13 do

Decreto nº 14.602/96 que veda a impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento.

Irresignada com aquela decisão, a Recorrente volta aos autos reiterando que o Vr utilizado no cálculo do IPTU do Impugnante do imóvel localizado na Rua Maricá nº 442 foi o referente ao trecho mais valorizado, longe da favela, requerendo que seja utilizado valor menor, já que o trecho onde está localizado aquele imóvel está mais próximo da favela.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### V O T O

A contribuinte impugna o valor residencial (VR) atribuído aos imóveis residenciais localizados no prédio da Rua Maricá nº 442.

Contudo, nos termos do § 1º, Art. 59 do Decreto “N” nº 14.602/96, *“Não são passíveis de revisão de acordo com o procedimento traçado nesta seção os valores atribuídos em lei ao valor unitário padrão residencial (VR)...”*.

Ciente de que o VR foi instituído por lei (Lei nº 2.585/97) e, por essa razão não é sujeito a contestações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SECAL SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES ALGARVIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS.

2002. Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de novembro de

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**  
CONSELHEIRO RELATOR